

III

(Informações)

COMISSÃO

Bureau d'intervention et de restitution belge (BIRB), Bruxelles

Státní zemědělský intervenční fond, Praha

Direktoratet for FødevareErhverv, København

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), Bonn

Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet (PRIA), Tartu

Οργανισμός πληρωμών και ελέγχου κοινοτικών ενισχύσεων προσανατολισμού και εγγυήσεων (ΟΠΕΚΕΠΕ), Αθήνα

Fondo Español de Garantía Agraria (FEGA), Madrid

Office National Interprofessionnel des Grandes Cultures (ONIGC), Paris

Irish Sugar Intervention Agency (ISIA), Dublin

Agenzia per le erogazioni in agricoltura (AGEA), Roma

Κυπριακός οργανισμός αγροτικών πληρωμών (ΚΟΑΠ), Nicosia

Lauku Atbalsta Dienests (LAD), Riga

Nacionalinė mokėjimo agentūra (NMA), Vilnius

Ministère de l'agriculture, Luxembourg

Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal (MVH), Budapest

Agenzija ta' Pagamenti (AP), Valletta

Hoofdproductschap Akkerbouw (HPA), Den Haag

Agrarmarkt Austria (AMA), Wien

Agencja Rynku Rolnego (ARR), Warszawa

Ministério das Finanças, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Direcção de Serviços de Licenciamento, Lisboa

Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja, Ljubljana

Pôdohospodárska platobná agentúra, Bratislava

Maa- ja metsätalousministeriö (MMM), Helsinki

Statens jordbruksverk (SJV), Jönköping

Rural Payments Agency (RPA), Newcastle-upon-Tyne

Anúncio de concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco

(N.º 1/2006)

(2006/C 151/08)

I. OBJECTO

1. É aberto um concurso permanente para a determinação de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10, para todos os destinos com excepção da Albânia, da Bulgária, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro, incluindo o Kosovo, tal como definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999, da Antiga República Jugoslava da Macedónia e da Roménia.

2. O concurso permanente rege-se pelo artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 ⁽¹⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 958/2006 ⁽²⁾.

II. PRAZOS

1. O concurso permanente fica aberto até 27 de Setembro de 2007. Proceder-se-á, durante esse período, a concursos parciais.
- 2.1. O prazo de apresentação das propostas, para o primeiro concurso parcial, começa em 5 de Julho de 2006 e termina na quinta-feira 13 de Julho de 2006 às 10h00, hora de Bruxelas.
- 2.2. Para cada concurso parcial seguinte, o prazo de apresentação das propostas começa no primeiro dia útil seguinte ao dia do termo do prazo para o concurso parcial precedente.
- 2.3. Os prazos de apresentação das propostas terminarão às 10h00, hora de Bruxelas, de:
 - 27 de Julho de 2006,
 - 10 e 31 de Agosto de 2006,
 - 14 e 28 de Setembro de 2006,
 - 5 e 19 de Outubro de 2006,
 - 9 e 23 de Novembro de 2006,
 - 7 e 21 de Dezembro de 2006,
 - 11 e 25 de Janeiro de 2007,
 - 8 e 22 de Fevereiro de 2007,
 - 8 e 29 de Março de 2007,
 - 19 e 26 de Abril de 2007,
 - 10 e 24 de Maio de 2007,
 - 14 e 28 de Junho de 2007,
 - 12 e 19 de Julho de 2007,
 - 9 e 30 de Agosto de 2007,
 - 13 e 27 de Setembro de 2007.
3. Sem prejuízo da sua alteração ou da sua substituição, o anúncio de concurso é válido para todos os concursos parciais efectuados durante o período do presente concurso permanente.

III. PROPOSTAS

1. Pelo presente anúncio são os interessados convidados a apresentar, para cada concurso parcial, propostas relativas à restituição à exportação do açúcar referida na secção I.
- 2.1. As propostas apresentadas por escrito devem ser recebidas até às datas e horas indicadas no ponto 2 da secção II, quer por entrega no organismo competente de um Estado-Membro, contra recibo, quer por carta registada ou telegrama, quer, ainda, por telex, fax ou correio electrónico, desde que o organismo competente aceite estas formas de comunicação, em qualquer dos seguintes endereços:
 - Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Telefone (32-2) 287 2411
Telecopiadora (32-2) 287 2524

⁽¹⁾ JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 29.6.2006, p. 49.

- Státní zemědělský intervenční fond
Oddělení vývozních subvencí
Ve Smečkách 33
CZ-110 00 Praha 1
Telefone (420) 222.871.458
Telecopiadora (420) 222.871.714
- Direktoratet for FødevareErhverv
Nyropsgade 30
DK-1780 København V
Telefone (45) 33 95 80 00
Telecopiadora (45) 33 95 80 18
- Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung,
Referat 323
D-53168 Bonn
Telefone (49-228) 6845 -0
Telecopiadora (49-228) 6845-3624/3794
- Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet (PRIA)
Narva maantee 3
ET-51009/Tartu
Telefone (372) 7.371.200
Telecopiadora (372) 7.371.201
E-mail: pria@pria.ee
- Οργανισμός πληρωμών και ελέγχου κοινοτικών ενισχύσεων προσανατολισμού και εγγυήσεων,
Αχαρνών 241, Αθήνα
Telex 221 734 — 221 735 — 221 738
Telecopiadora 867 11 11 Αθήνα
- Fondo Español de Garantía Agraria
Beneficencia, 8
E-28004 Madrid
Telefone (34) 913 47 64 66
Telecopiadora (34) 913 47 63 97, 491 521 98 32 e 915 22 43 87
E-mail: sgarmoni@fega.mapya.es
- Office National Interprofessionnel des Grandes Cultures
Service des Échanges Commerciaux
120 boulevard de Courcelles
F-75017 Paris
Telefone (33-1) 56 79 46 00
Telecopiadora (33-1) 56 79 46 60
- Irish Sugar Intervention Agency, Department of Agriculture and Food
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Ireland
Telefone (01) 607 20 00
Telecopiadora (01) 676 40 37
- Agenzia per le erogazioni in agricoltura
Direzione Organismo pagatore
Colture specializzate
Via Torino, 45
I-00184 Roma
Telex 06/620064
Telefone (39) 06 49 49 95 63 — (39) 06 49 49 95 76
Telecopiadora (39) 06 445 39 16
- Κυπριακός Οργανισμός Αγροτικών Πληρωμών,
Μιχαήλ Κουτσόφτα 20 (Εσπερίδων και Μιχαήλ Κουτσόφτα)
CY-2000/ Nicosia
Telefone +357-22557777
Telecopiadora +357-22557755
E-mail: commissioner@capo.gov.cy

- Lauku Atbalsta Dienests
2, Republikas laukums
LV-1981 Rīga
Telephone: (371) 7027542
Telecopiadora: (371) 7027120
E-mail: LAD@lad.gov.lv
- Nacionalinė mokėjimo agentūra
Užsienio prekybos departamentas
Blindžių g. 17
LT-08111 Vilnius
Telephone: (370) 5 2526911, 2526903
Telecopiadora: (370) 5 2526917
- Office des licences
21, rue Philippe II
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Telephone: (352) 478 23 70
Telecopiadora: (352) 46 61 38
Telex: 2 537 AGRIM LU
- Mezőgazdasági és Vidékfejlesztési Hivatal
Alkotmány u. 29.
H-1054 Budapest
Telephone: (36) 1.219 4514
Telecopiadora: (36) 1.219 4511
- Agenzija ta' Pagamenti — Trade Mechanisms Unit
Ministeru għall-Affarijiet Rurali u l-Ambjent
Barriera Wharf
MT-Valletta CMR 02
Telephone: (356) 2295 2227/2225/2115
Telecopiadora: (356) 2295 2224
- Hoofdproductschap Akkerbouw
Stadhoudersplantsoen 12
2517 JL Den Haag
Nederland
Telephone: (070) 370 87 08
Telecopiadora: (070) 346 14 00/370 84 44
E-mail: hpa@hpa.agro.nl
- Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1200 Wien
Telephone: (43-1) 33.151.209
Telecopiadora: (43-1) 33 151 303
- Agencja Rynku Rolnego
Biuro Administrowania Obrotem Towarowym z Zagranicą
Dział Cukru
Nowy Świat 6/12
PL-00-400 Warszawa
Telephone: (48) 22.661 75 90
Telecopiadora: (48) 22.661 71 58
- Ministério das Finanças
Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo
Direcção de Serviços de Licenciamento
Edifício da Alfândega
Rua Terreiro do Trigo
P-1149-060 Lisboa
Telephone: (351) 218 81 42 63
Telecopiadora: (351) 218 81 42 61

- Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja
Dunajska Cesta 160
SLO-1000 Ljubljana
Telefone: (386) 1478 9228
Telecopiadora: (386) 1479 9206
 - Pôdohospodárska platobná agentúra
Dobrovičova 12
SK-815 26 Bratislava
Telefone: (421) 2.592 66.397
Telecopiadora: (421) 2.592 66.361
 - Maa- ja metsätalousministeriö (MMM)
Malminkatu 16, Helsinki
PL 30,
FIN-00023 Valtioneuvosto
Telefone: (358-9) 16001
Telecopiadora: (358-9) 16 05 27 78
 - Statens jordbruksverk
S-55182 Jönköping
Telefone: (46-36) 15 50 00
Telecopiadora: (46-36) 19 05 46
 - The Rural Payments Agency
Lancaster House
Hampshire Court
Newcastle-upon-Tyne NE4 7YE
United Kingdom
Telefone: (44.191) 226 50 79
Telecopiadora: (44 191) 226 18 39
3. As propostas que não sejam apresentadas por telex, telegrama, telecopiadora ou correio electrónico devem ser entregues no endereço em causa dentro de um sobrescrito que, por seu turno, será colocado dentro de um novo sobrescrito lacrado. O sobrescrito interior, igualmente lacrado, terá inscrita a indicação: «Proposta relativa ao concurso permanente para determinação de restituições à exportação de açúcar branco n.º 1/2006-Confidencial».
4. Uma proposta só é válida se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) A proposta indica:
 - i) a referência do concurso (n.º 1/2006) e o concurso parcial,
 - ii) o nome e o endereço do proponente, bem como o seu número de identificação para efeitos de IVA,
 - iii) a quantidade de açúcar branco a exportar,
 - iv) o montante da restituição à exportação, por 100 quilogramas de açúcar branco, expresso em EUR com três decimais,
 - v) o montante da garantia a constituir, pelo menos para a quantidade de açúcar referida na sub-línea iii), expresso na moeda do Estado-Membro em que a proposta for feita;
 - b) Antes do termo do prazo de apresentação das propostas, deve ter sido recebida, num dos endereços referidos no ponto 2.1 da secção III, escolhido pelo proponente para apresentar a sua proposta, a garantia referida na secção IV ou uma prova da sua constituição;
 - c) A quantidade a exportar é de, pelo menos, 250 toneladas de açúcar branco;
 - d) A proposta inclui uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a pedir, no prazo referido no ponto 6.1, alínea b), da secção V, o ou os certificados de exportação para as quantidades de açúcar branco a exportar;
 - e) A proposta inclui uma declaração do proponente que certifique que o produto previsto para a exportação se refere a açúcar branco de qualidade sã, íntegra e comercializável, do código NC 1701 99 10;

- f) A proposta inclui uma declaração do proponente pela qual este se compromete, se se tornar adjudicatário, a:
 - i) completar a garantia pelo pagamento do montante referido no ponto 3 da secção VI, se a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no ponto 6.1, alínea b), da secção V não tiver sido cumprida,
 - ii) informar o organismo que tiver emitido o certificado de exportação em causa, nos trinta dias seguintes ao do termo da eficácia do certificado, da ou das quantidades para as quais o certificado de exportação não tiver sido utilizado.
- 5. A proposta, bem como as provas e declarações referidas nos pontos 3 e 4, serão redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que a proposta for feita.
- 6. Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam apresentadas em conformidade com as disposições do presente anúncio ou que contenham condições diferentes das previstas no mesmo anúncio.
- 7. As propostas apresentadas não podem ser retiradas.
- 8. Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se estiver preenchida uma das condições seguintes ou as duas simultaneamente:
 - a) Deve ser tomada uma decisão sobre o montante máximo da restituição à exportação no dia do termo do prazo de apresentação das propostas em causa;
 - b) A adjudicação deve referir-se a toda ou a uma parte determinada da quantidade proposta.

IV. GARANTIA

- 1.1. Cada proponente deve constituir uma garantia de 11 euros por 100 quilogramas de açúcar branco a exportar a título do presente concurso.
- 1.2. Para os adjudicatários, a garantia referida no ponto 1.1 constitui, sem prejuízo do disposto no ponto 3 da secção VI, a garantia do certificado da exportação aquando da apresentação do pedido referido no ponto 6.1, alínea b), da secção V.
- 2.1. A garantia, referida no ponto 1.1, é constituída, à escolha do proponente, quer em numerário quer sob a forma de garantia dada por um estabelecimento bancário aprovado pelo Estado-Membro em causa e expressa na moeda do mesmo Estado-Membro. Essa garantia é constituída a favor do organismo competente em causa.
- 2.2. Todavia, para uma proposta apresentada ao organismo competente alemão, a garantia é constituída a favor da República Federal da Alemanha. Relativamente a uma proposta apresentada ao organismo competente dos outros Estados-Membros, a garantia pode igualmente ser dada por um estabelecimento de crédito aprovado pelo Estado-Membro em causa. Essa garantia será redigida na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em que a proposta for feita.
- 3.1. A garantia, referida no ponto 1.1, é liberada:
 - a) No que diz respeito aos proponentes, para a quantidade em relação à qual não tiver sido dado seguimento à proposta;
 - b) No que diz respeito aos adjudicatários que não tiverem pedido o certificado de exportação em causa no prazo referido no ponto 6.1, alínea b), da secção V, na proporção de 10 EUR por 100 quilogramas de açúcar branco;
 - c) No que diz respeito aos adjudicatários, para a quantidade relativamente à qual tiverem cumprido, na acepção da alínea b) do artigo 31.º e do n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 ⁽¹⁾, a obrigação de exportar decorrente do certificado referido a título do ponto 6.1, alínea b), da secção V, nas condições do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

No caso referido no primeiro parágrafo, alínea b), a parte liberável da garantia é reduzida, se for caso disso, da diferença entre o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for mais elevado que o primeiro.

Salvo caso de força maior, a parte da garantia ou a garantia que não for liberada fica perdida relativamente à quantidade de açúcar para a qual as obrigações correspondentes não tiverem sido cumpridas.

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

4. Em caso de força maior, o organismo competente do Estado-Membro em causa adopta as medidas relativas à liberação da garantia que julgar necessárias em função das circunstâncias invocadas pelo interessado.

V. ADJUDICAÇÃO

1. Após exame das propostas recebidas, pode ser fixada uma quantidade máxima por concurso parcial.
2. Pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso parcial.
- 3.1 Se decidir dar seguimento ao concurso parcial, a Comissão fixa, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006, o montante máximo da restituição à exportação. Esse montante é fixado tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar, na Comunidade e no mercado mundial.
- 3.2. Sem prejuízo da aplicação do ponto 4, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior.
4. Sempre que tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial, é declarado adjudicatário o proponente cuja proposta indique a restituição à exportação mais baixa. Se a quantidade máxima não for totalmente esgotada por essa proposta, a adjudicação será feita até ao esgotamento da referida quantidade, com base na ordem de grandeza do montante da restituição, partindo da mais baixa.
- 5.1. Se a regra de atribuição prevista no ponto 4 conduzir, devido à tomada em consideração de uma proposta, à supressão da quantidade máxima, o proponente em causa é declarado adjudicatário apenas em relação à quantidade que permita esgotar a quantidade máxima.
- 5.2 As propostas que indiquem a mesma restituição e que levem, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representam, a exceder a quantidade máxima serão tomadas em consideração de uma das seguintes formas:
 - a) Proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas;
 - b) Por adjudicação, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar;
 - c) Por sorteio.
- 6.1 O adjudicatário tem direito à emissão, nas condições referidas no ponto 6.2, e para a quantidade atribuída, de um certificado de exportação que mencione a restituição referida na proposta.
- 6.2 O adjudicatário tem a obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, um pedido de certificado de exportação para a quantidade que lhe foi atribuída, não sendo esse pedido revogável, em derrogação ao artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 120/89.

A apresentação do pedido é efectuada, o mais tardar, numa das datas seguintes:

 - a) No último dia útil anterior ao concurso parcial previsto para a semana seguinte;
 - b) No último dia útil da semana seguinte, se não estiver previsto qualquer concurso parcial no decurso dessa semana.

O adjudicatário tem a obrigação de exportar a quantidade constante da proposta e de pagar, se essa obrigação não for cumprida, e se for caso disso, o montante referido no ponto 3 da secção VI.
- 6.3 Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.
- 7.1 O organismo competente do Estado-Membro em questão informa imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo envia aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.
- 7.2 A declaração de adjudicação indica pelo menos:
 - a) A referência do concurso;
 - b) A quantidade de açúcar branco a exportar;
 - c) O montante, expresso em EUR, da restituição à exportação a conceder por 100 quilogramas de açúcar branco para a quantidade referida na alínea b).

VI. CERTIFICADOS DE EXPORTAÇÃO

1. Para a determinação do período de eficácia dos certificados, é aplicável o n.º 1 do artigo 23.º o Regulamento (CE) n.º 1291/2000.
- 2.1 Os certificados de exportação emitidos ao abrigo de um concurso parcial são eficazes a partir do dia da sua emissão até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver decorrido.
- 2.2 Todavia, os certificados de exportação emitidos ao abrigo dos concursos parciais efectuados a partir de 1 de Maio de 2007 só são eficazes até 30 de Setembro de 2007.
3. Salvo em caso de força maior, o titular do certificado paga ao organismo competente um montante determinado para a quantidade relativamente à qual a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido no ponto 6.2 da secção V não tenha sido cumprida, sempre que a garantia referida no ponto 1.1 da secção IV seja inferior à diferença entre a restituição à exportação referida no n.º 2, alínea a), do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 318/2006 em vigor no último dia de eficácia do certificado e a restituição indicada no referido certificado.

O montante a pagar mencionado no primeiro parágrafo é igual ao resultado da diferença referida no primeiro parágrafo diminuída da garantia referida no ponto 1.1 da secção IV.

VII. LITÍGIOS

Qualquer diferendo que possa surgir entre o adjudicatário e o organismo competente ao qual a proposta tenha sido apresentada:

1) é da exclusiva competência:

- se se tratar do BIRB, dos tribunais de Bruxelas, sem outro recurso,
- se se tratar do SZIF, dos tribunais de Praga,
- se se tratar do «Direktoratet for Fødevarer Erhverv», dos tribunais de Copenhaga,
- se se tratar do BLE, dos tribunais de Bona,
- se se tratar do PRIA, do Tribunal Administrativo de Tartu (Tartu halduskohus),
- se se tratar do ΟΠΕΚΕΠΕ, dos tribunais de Atenas,
- se se tratar do FEGA, dos tribunais de Madrid,
- se se tratar do FIRS, do Tribunal de Primeira Instância de Paris em todos os casos, mesmo no caso de acção para execução da garantia ou de pluralidade de requeridos,
- se se tratar do AGEA, dos tribunais de Roma,
- se se tratar do KOAP, dos tribunais de Chipre,
- se se tratar do LAD, dos tribunais de Riga,
- se se tratar do «Užsienio Prekybos Departamentas», dos tribunais de Vilnius,
- se se tratar do «Office des Licenses», do Tribunal Administrativo do Luxemburgo,
- se se tratar do MVH, dos tribunais de Budapeste,
- se se tratar da AP, do gabinete interno de resolução de litígios,
- se se tratar do HPA, do «College van Beroep voor het bedrijfsleven», Juliana van Stolberglaan 2, Haia,
- se se tratar do AMA, dos tribunais de Viena,
- se se tratar do ARR, do Wojewódzki S (¹) d Administracyjny de Varsóvia,
- se se tratar do Ministério das Finanças, do Tribunal da Comarca de Lisboa,
- se se tratar da «Agencija Republike Slovenije za kmetijske trge in razvoj podeželja», dos tribunais de Ljubljana,

(¹) JO L 58 de 28.2.2006, p. 1.

- se se tratar do PPA, do Ministério da Agricultura da República Eslovaca, Secção de Agricultura e Comércio,
- se se tratar do «Maa- ja metsätalousministeriö interventioyksikö», do Tribunal de Helsingin hallinto-oikeus;

2) É resolvido:

- se se tratar do ISIA, pela legislação irlandesa,
 - se se tratar do RPA, pela legislação inglesa,
 - se se tratar do SJV, pela legislação sueca.
-